



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000671/2010-39
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.342 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
Recorrente MUNICÍPIO DE JABOTICABAL PREF.MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMAS ASSISTENCIAIS. BENEFÍCIOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Se não restar provado em contrário, os programas para atender o público de baixa renda respaldados em leis municipais e desenvolvidos pelos municípios no âmbito de suas jurisdições, não conferem aos beneficiários a condição de contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Jhonatas Ribeiro de Souza.

Relatório

Relevante notar que a transcrição abaixo constituída de apenas 02 (dois) parágrafos, traduz a íntegra do Relatório Fiscal de fls. 90.

“ 1. Este relatório é parte integrante do Auto de Infração - AI de n.º **37.268.122-0**, de contribuições devidas a União e destinadas à Seguridade Social. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado a recolher o valor consolidado referente às contribuições sociais correspondentes às partes dos segurados empregados e contribuintes individuais (não descontados).

2. Os itens 2, 3 (somente os subitens 3.1 e 3.8), 5, 6, 7 e 8 no relatório fiscal do AI DEBCAD n.º 37.268.121-2, já incluído a discriminação dos fatos geradores e dos **elementos de prova, fazem parte integrante deste processo**. As cópias dos elementos de prova estão em fls. 113 a 390 e 393 a 511 no AI DEBCAD **n.º 37.268.121-2**.” (grifos de minha autoria)

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.146, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto – SP - DRJ/POR, em 28 de junho de 2011, exarou o Acórdão n.º 14-34.359, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.169, onde com introdução de pequenos ajustes, reiterou quase literalmente as alegações que fizera em instância “*ad quod*”

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 186, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

DO MÉRITO

A razão do econômico Relatório Fiscal do Auto de Infração - AI de n.º **37.268.122-0** apresentado pelo Auditor Fiscal, se apóia no fato do presente se tratar de processo secundário apensado ao principal n.º 15956.000670/2010-94, Auto de Infração AI de n.º **37.268.121-2** cujos lançamentos deram origem ao presente .

As questões atinentes à este já foram enfrentadas naquele não tendo prosperado os argumentos do Autuante no processo principal.

Desse modo, no que concerne ao processo em tela, com créditos constituídos sobre os mesmos fatos geradores do processo principal, alicerçado sobre os mesmo elementos probantes conforme revelado no Relatório Fiscal supra, em consequência, por vinculado e depender especificamente do êxito daquele processo, descabe dar provimento aos argumentos do Autuante.

Assim, por economia processual, é despiciendo enfrentar as razões recursais posto que o mérito já está decidido.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para NO MÉRITO LHES DAR PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator

CÓPIA